

BARBOSA DE MAGALHÃES — *Estudos sôbre o novo Código do Processo Civil*, Imprensa Vitória, Lisboa, 1940.

Entre os modernos jurisconsultos portugueses ocupa J. M. VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES lugar de primeira linha. Filho do Conselheiro J. M. BARBOSA DE MAGALHÃES, que tão alto renome alcançou na politica e nas letras juridicas, principalmente nestas, em que se destacou pela publicação do *Código Completo do Processo Commercial* e do *Código de Falências Anotado*, de 1899, seguiu os passos do pái. Politico, desempenhou os mais altos postos, de parlamento e de govêrno. Homem de leis, de si mesmo ele o disse, ao proferir, em 26 de fevereiro de 1931, na Academia das Ciências de Lisboa, o elogio histórico de D. Antonio Mendes Belo, Patriarca de Lisboa, “homem de leis, seu fazedor, e seu applicador por vezes, seu interprete por profissão, tenho sido e sou delas cumpridor, sempre, em todas as circunstâncias, por feito e por educação”; homem de leis, estava por seus pendores intellectuais indicado naturalmente para o professorado universitário. Não resistiu à tentação. Inscreveu-se, em 1913, em concurso para professor do grupo de ciências juridicas da Faculdade dos Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa. Sua dissertação — *Seguro contra accidentes de trabalho — Da responsabilidade civil pelos accidentes de trabalho e da sua efetivação pelo seguro* (Emprêsa Lusitana Editora, Lisboa, 1913), revelou o jurista de raça. Teve a consagração merecida, vindo ocupar a cátedra de direito commercial da Faculdade de Direito de Lisboa, de que, recentemente, o afastou, por aposentação forçada, ato de govêrno. Mas tambem o seu lêma era: *servi legis sumus, ut libri esse possumus*.

Professor de direito commercial, tambem se destacou BARBOSA DE MAGALHÃES como internacionalista. Membro da Academia de Direito Internacional da Haia e da comissão de peritos da Sociedade das Nações para a codificação progressiva do direito internacional, salientaram-se os seus méritos no curso que realizou na Academia de Direito Internacional, publicado no *Recueil des Cours*, de 1929, sobre — *La doctrine du domicile en Droit International Privé*. Se, no ano anterior, interessantissima conferência havia feito, em 17 de março de 1928, no salão da Academia de Ciências de Lisboa sobre — *A obra do espanhol Fray Francisco de Vitória, a fundação do*

direito das gentes e o atual direito internacional (Famalicão, Tipografia Minerva, 1928), o seu relatório, apresentado em 8 de agosto de 1932, ao 1.º Congresso Internacional de Direito Comparado, da Haia — *La nationalité des sociétés de commerce d'après la législation portugaise* (Vila Nova de Famalicão, Tipografia Minerva, 1932) deu bem a medida de seus grandes conhecimentos jurídicos.

Não era de estranhar, portanto, que, tendo de organizar a comissão revisora do projeto do código do processo civil, da autoria de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, o notável processualista e professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, o Ministro da Justiça, MANUEL RODRIGUES, ha pouco saído do alto cargo, que por muitos anos ocupou, com brilho invulgar, nela incluisse BARBOSA DE MAGALHÃES, seu antigo colega na Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Tendo apresentado áquela comissão alguns relatórios sobre importantes problemas processuais, reuniu-os BARBOSA DE MAGALHÃES em volume — *Estudos sobre o novo Código do Processo Civil*, primeiro da série, que tenciona ir publicando, à medida que suas múltiplas ocupações lhe fôrem deixando horas vagas.

Divide-se o livro em duas partes. A primeira contém relatórios: sobre o capítulo segundo do livro primeiro — das partes; sobre o capítulo quarto do título primeiro do livro terceiro — das nulidades do processo; sobre o capítulo segundo do título segundo do livro terceiro — despacho saneador; sobre a secção decima quarta do capítulo quinto do livro terceiro — exercício de direitos sociais; sobre a secção primeira do subtítulo primeiro do título segundo do livro terceiro da parte segunda — disposições gerais sobre o pagamento no processo de execução; e, ainda, sobre processos de direito marítimo, a saber: prestação de caução (como ato preparatório); arresto em navios; penhora de navios; expurgação de hipotecas sobre navios; regulação e repartição de avarias; providências relativas a navios e sua carga; exigência de créditos privilegiados. Na segunda parte se encontram varios trabalhos, muitos dos quais publicados na *Gazeta da Relação de Lisboa*, antiquissima revista, fundada por BARBOSA DE MAGALHÃES, pái, e continuada pelo filho, agora suspensa indefinidamente, pelo mesmo ato de aposentação deste. Destaca-se entre eles a bela conferência, realizada aos 19 de abril de 1940, na Ordem dos Advogados de Portugal — *Aparência e realidade no novo código de processo civil. O poder discricionário do juiz e a crise da verlade, da lei e da justiça*. A critica, levada a efeito nessa interessantissima conferência, vivaz e profunda, empresta ao livro singular relevância. Os conceitos, nela espen-

dados, são de inteira oportunidade, tanto em Portugal, quanto no Brasil.

Tem o código brasileiro de processo suas raízes no código português. Tomou-o por modelo. Repetiu-se a historia. Daí o interesse do livro, que acaba de ser publicado. Ha nele ensinamentos preciosos e observações justissimas, dignos de apreço e de meditação.

Fique, nesta noticia bibliográfica, passagem da conferência, no livro reimpressa e aditada.

“Como melhor fórmula de chegar à arisca e voluvel verdade, o código resolveu manter em toda a sua plenitude o discutido principio da *oralidade*, que o dec. 21.694 estendera entre nós ao processo civil e que traz consigo, como acólitos, o principio da *concentração* e aquele outro que os italianos designam por *immediatezza* e os brasileiros por *imediatez* e que nós temos de designar por *contacto* do juiz com as partes e as provas.

“Estou em crer que o illustre auditório pensa, talvez com certa satisfação, que eu vou agora disrecrear a favor ou contra a *oralidade*.

“Se assim é, sinto ter de lhe causar uma desilusão.

“A oralidade seria assunto para uma palestra inteira ou mesmo para mais do que uma.

“E, por agora, é inoportuna a sua discussão; os seus partidários não precisam de pugnar por ela, visto que ela já está vitoriosa; aos seus adversários não vale a pena agora combatê-la, porque, de momento, nada podem conseguir senão ser apodados de *saudosistas*, como no Brasil, de *nudistas*, como na Itália, ou de *bótas de elástico*, calão português.

“A uns e outros convém que mais algum tempo de experiência possa mostrar melhor as suas vantagens ou os seus inconvenientes”.

Retirado de sua cátedra universitária, entregue aos labores culturais e à atividade profissional, BARBOSA DE MAGALHÃES nos anuncia, para breve, o primeiro volume do seu *Tratado de Direito Commercial*.

Aguardando-o, dirigimos ao professor insigne afetuosa palavra de solidariedade e de particular estima, que ele, por todos os titulos e motivos, bem merece.

W. F.

MARIO A. RIVAROLA — 1. *Tratado de Derecho Comercial Argentino*, Companhia Argentina de Editores, 6 vols., Buenos Aires, 1938 a 1940. 2. *Regimen legal de la sociedad anonima*, Talleres Gráficos Juan Perrotti, Buenos Aires, 1941. 3. *La Casa de los Pleitos*, Editorial Argentina de Ciencias Politicas, Buenos Aires, 1927.

1. Professor de sociedades anônimas e de seguros na Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Buenos Aires, na qual vem, de ha muito, no conceito de LEOPOLDO MELO, exteriorizando “prestigiosa enseña”, destacou-se MARIO A. RIVAROLA como comercialista, por seu estudo juridico econômico — *Sociedades Anonimas*, em tres volumes, consagrado por tres edições, em 1918, em 1924 e em 1935.

Acaba o emérito professor argentino de publicar o *Tratado de Derecho Comercial Argentino*, que vai, sem dúvida, marcar epoca na literatura juridica sul-americana. São seis grandes e alentados tômos. Trata o primeiro da organização legal do trabalho, em quatro títulos. Os atos de comércio e os comerciantes. A organização legal do estabelecimento (*hacienda*) comercial. A organização legal das atividades comerciais. A organização das funções auxiliares do comércio. O segundo é dedicado aos sujeitos do direito comercial, em seis títulos, expondo-se no primeiro os principios gerais. Nos outros titulos, cuida-se dos comerciantes, dos sujeitos coletivos do comércio em geral, abrangendo as sociedades comerciais, divididas, nos dois titulos subsequentes, em sujeitos coletivos, com responsabilidade subsidiária de seus membros, e em sujeitos coletivos, com limitação total de responsabilidade. Diz o titulo sexto do fim da existência dos sujeitos coletivos. O tômo terceiro desdobra-se em dois volumes, que abarcam toda a matéria dos contratos e obrigações comerciais, abrindo com os principios gerais e seguindo dos contratos em particular. Contratos relativos à propriedade e gôzo das coisas. Contratos relativos a certos bens imateriais. Contratos relativos a certos serviços comerciais. Contratos complementários. Contratos accessórios. Contratos sobre riscos. Contratos sobre o crédito. Entra no quinto tômo o regime legal do estado de quebra, em tres titulos: generalidades, direitos substanciais e direito processual da quebra. Encerra-o a materia prescricional das ações, precedida de principios gerais do instituto da prescrição. O sexto tômo é o dos direitos e obrigações emergentes da navegação, a começar por principios gerais. A exploração do navio, os

contratos próprios do direito comercial privado marítimo, os riscos da navegação, os privilégios marítimos e a prescrição em matéria de direito comercial marítimo epigrafam os vários títulos. Fecha-se o último tomo com dois índices: o alfabético e o das disposições legislativas citadas em toda a obra, premiada pela Comissão Nacional de Cultura no Concurso Nacional de Ciências Jurídicas, Sociais e Políticas (1938-1941).

Está a bibliografia comercial argentina, em que se destacam os notáveis tratados de LISANDRO SEGOVIA, MANUEL OBBARRIO e JUAN B. SIBURU, para só mencionar os antigos, enriquecida com este novo e grande tratado, de concepção e feitura originais. Animou-o, de resto, esse propósito, assinalado no prefácio. Eliminadas, quasi totalmente, no direito argentino, as normas de referência aos usos e costumes, a tal ponto que se poderia havê-lo como estático, o autor considerou que a vida comercial é outra. Os fenómenos económicos, que com ela se produzem, não esperam a sanção legal. Acontecem, com ou sem a lei, que especialmente os reja. Partindo desse ponto de vista, cuidou ele, não da letra do código ou das leis subsequentes, para fazer-lhes a exegese, mas dos fatos, afim de determinar o regime aplicável. Pareceu-lhe mais útil, nos tempos, que vivemos, de incessante transformação e renovação, atrás das quais segue, a tão larga distância, a contribuição legislativa, e mais proveitoso, intentar a exposição do direito em relação com a realidade atual, que fazer a dissecação das normas preteritas, postas de lado pela força incontível dos fatos, os quais, não obstante, devem obedecer a regime jurídico.

Justifica a adoção desse plano o subtítulo do tratado: estudo e correlação da legislação argentina vigente. O empreendimento foi executado com precisão e sabedoria. Aproveitando o material ministrado pela prata de casa, imprimiu o autor ao seu tratado característico profundamente nacional. São raras as citações de tratadistas e tribunais estrangeiros. Os institutos são examinados em si mesmos, nos seus aspectos e efeitos, à luz de sua prática contemporânea, e submetidos a crítica serena e construtiva.

Em tais condições, o *Tratado de Derecho Comercial Argentino* tem sido recebido com os maiores aplausos e virá a ser o grande livro clássico do direito mercantil argentino.

2. Fundou a Federación Argentina de Colegios de Abogados, em 1938, a Secção de Direito Comercial do Instituto de Estudos Legislativos. De seus labores resultaram já tres anteprojetos: o de letras de cambio, formulado por MAURICIO L. YADAROLA; o de seguros, por PEDRO E. TORRES. Temos conhecimento daquele por ter sido publicado no *Boletín de la Facultad de Derecho y Ciencias Socia-*

les, da Universidade Nacional de Cordoba, ano II, fasc. 1, março-abril de 1938. Coube a MARIO A. RIVAROLA elaborar sobre sociedades anônimas. E' o que se contem no volume — *Regimen legal de la sociedad anonima*, que acaba de enviar-nos, dividido em duas partes. Fôrma a primeira a exposição preliminar justificativa do anteprojeto, que na segunda se encontra. Antigo lidador do problema, que faz objeto da disciplina de sua cátedra professoral, não pretendeu ele fazer obra subversiva, a despeito das novidades, que nos textos enxertou. Dois critérios lhe serviram de guia: o da manutenção, em primeiro lugar, das normas vigentes, respeito das quais, longe de abandoná-las sob o pretexto de terem sido ineficazes, mais acertado lhe pareceu melhorá-las, afim de não serem falsadas em sua aplicação; e o da adaptação de práticas já experimentadas, merecedoras de se transformarem em lei. Entre estas, salienta-se o resgate de ações, que constituiria “una novedad cuya iniciativa pertenecería a la legislación argentina” Não se trata, nem por analogia remotissima, adverte o autor, de confiscação. Não fere o direito patrimonial dos acionistas, paulatinamente reembolsados de suas contribuições, mas participando dos dividendos correspondentes a suas ações de gozo, não representativas de capital algum. Valha o ensejo para o exame da operação, mais de perto. Quando, preceito é do art. 111 do anteprojeto, o fundo de resgate atingir cinco por cento do capital subscrito, a respectiva importância será destinada ao resgate, por sortêio e por seu valor nominal, das ações inteiramente integralizadas, as quais serão cambiadas por ações de gozo. O resgate se dará sempre que o fundo respectivo atinja aquela porcentagem. As ações, de tal modo resgatadas, não se inutilizarão. São indisponiveis por qualquer fôrma. Ingressarão no ativo social e gozarão do dividendo, que, pelos balanços, lhes corresponda, por igual com qualquer outra, em circulação, da mesma categoria. Da quantia, que assim se lhes credite, se deduzirá o dividendo a ser distribuido aos acionistas de gozo. Quando, pelo disposto no art. 140, a sociedade tiver recebido quarenta por cento ou mais das ações emitidas, a sociedade não poderá mais ser dissolvida, nem posta em estado de liquidação ao fim do prazo estatutário ou de trinta anos, contados de sua inscrição no registro público, senão com o assentimento do poder executivo da Nação.

Em falta deste, e da do governo da Provincia em que tenha a sociedade domicilio, a assembléia geral, convocada para a dissolução da sociedade, poderá optar pela continuidade do seu funcionamento ou pela transferência de seu patrimônio, com seu ativo e passivo, ao fisco nacional ou provincial.

O resgate da totalidade das ações tem por efeito o trespasse do patrimônio da sociedade para o fisco nacional, se inscrita na Capital Federal ou nos territórios nacionais; ou, em caso contrário, ao da Província em que esteja inscrita. A transferencia compreenderá todos os bens, qualquer que seja o lugar em que se encontrem situados.

Eis o ponto saliente do anteprojecto, tendente a socializar, definitivamente, a sociedade anônima. A sugestão é, realmente, inovadora. Mais do que isso, revolucionária. Justificou-a seu autor, argumentando que, resgatadas todas as ações, a sociedade terá ativo que será patrimônio de ninguém, sendo-lhe, portanto, applicavel o principio do art. 2.342, inciso 3.º, do código civil argentino, segundo o qual “são bens privados do Estado geral ou dos Estados particulares” os bens que não tenham outro dono.

O processo é o mesmo do da amortização de ações, tradicional no direito brasileiro, agora definido pelo art. 18 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, como a operação pela qual a sociedade, dos fundos disponiveis e sem diminuição do capital, distribue por todos ou alguns acionistas, a titulo de antecipação, somas de dinheiro, que poderiam tocar às ações, em caso de liquidação. Póde ser integral ou parcial. Substituem-se as ações amortizadas totalmente pelas de fruição ou de gozo, cujos direitos serão estabelecidos pela assembléia geral, sem prejuizo dos próprios acionistas, enumerados no art. 78.

A diferença está em que, pelo projectado, o resgate será obrigatório, desde que o fundo respectivo atinja cinco por cento do capital subscrito; e nos efeitos. Principalmente nestes. Ao fim de certo tempo, se vingar o anteprojecto, todas as sociedades anônimas vitoriosas passarão ao patrimônio nacional ou provincial.

Sob este aspecto, a concepção é, verdadeiramente, arrojada.

Não ha senão aguardar o debate, que o anteprojecto vai, por certo, provocar nos meios culturais argentinos, prestigiado pela palavra autorizada do sábio commercialista argentino.

Não comporta esta nota bibliográfica o exame dos outros aspectos interessantissimos do anteprojecto. Basta o já enunciado para dar a impressão deste livro, por muitos outros titulos valioso.

3. Não é de recente publicação o livro que MARIO A. RIVAROLA denominou — *La Casa de los Pleitos*. Data de 1927 Mas ainda é actual. Prometem-se nele observações sobre a justiça civil e commercial da Capital Federal da Republica Argentina. Muito mais, porém, nele se encontra. E' livro interessantissimo, que se lê com agrado e provoca simpatia. Ha, em suas páginas, frescura de contemporaneidade. Os panoramas, que nelas se deparam, não são

apenas argentinos. Muitos têm colorido internacional e não ficariam mal se enquadrados em qualquer outro país.

Nem só o aspecto dos tribunais argentinos neles se divisa. O exame de seu elemento pessoal é de finura e releva escritor exímio. Os capítulos sobre o juiz, os advogados, o secretário, o procurador, o pessoal subalterno, as outras rodas da engrenagem forense e o resto da população do Palacio da Justiça, estão escritos por observador atento e conhecedor do mecanismo judiciário. Assinalam o talento do autor.

Passando em revista as diversas classes de advogados: os hábeis, os especialistas, o teórico, o prático, o assíduo, o passeador, o trabalhador, o furacão, o insolente, o mesureiro, o enciclopédico, o político, o legislador, o homem de negócios, consagra ele, ao fim do capítulo, observações sobre o advogado jubilado. Este é, para ele, o mais perigoso para a justiça. A jubilação supõe retiro e descanço. “E’ já discutível”, oportuna é a tradução, “é já discutível que se admita, sem protesto, que o magistrado jubilado ocupe um lugar a mais na banca em que todos têm o direito de ganhar a sua vida, quando já tem ele a sua assegurada pela jubilação até ao fim de seus dias. Apenas jubilado, o juiz ou ministro abre seu escritório de advogado e anuncia-o nos jornais com o título de “ex-magistrado”, que ha de valer-lhe para atrair clientela e para cuidar dos assuntos que se ventilem perante seus companheiros de Câmara ou colegas do Tribunal, ás vezes nos em que foram seus secretários ou no juizo que esteve a seu cargo. De tal sorte, essas questões recebem atenção preferencial, enquanto outros dormem, obtendo-se lucros proporcionais à eficácia da intervenção e em razão da rapidez alcançada. Alguma gravidade deve existir nestes atos, quando dependem do estudo do Congresso projetos inhabilitando os juizes jubilados do exercicio da advocacia.”

Eis ponto em que alguns têm batido, entre nós, ultimamente. A observação transcrita demonstra que o problema não tem significação local somente, mas é generalizado.

Basta esta referência para a saliência dos méritos do livro, que se lamenta apenas, não ter lido antes, e justificam os louvores que a seu autor se dirigem.

W. F.

FABIÁN ONSARI — *Gobierno Municipal*, Editorial Claridad, Buenos Aires, 1941.

Andou acertadamente FABIÁN ONSARI, deputado nacional argentino, no dar forma duradoura e expositiva às conferências, proferidas em Avellaneda, sobre os problemas municipais desta cidade.

Completa é a exposição, que neste livro se contém. Do ponto de vista histórico, estuda as origens e o desenvolvimento dos governos municipais na Europa e na America, desde os romanos, passando pelos mediévos. Detem-se no exame dos regímes municipais em outros países e, notadamente, no da provincia de Buenos Aires e nos das outras provincias argentinas, tanto sob o ponto de vista econômico, quanto no financeiro. Passa em revista os sérios problemas municipais de nossos dias. Pavimentação de ruas e estradas. Transportes. Energia elétrica. Assistência social. Higiêne e segurança. Municipalização de serviços. Cultura. Poder de policia. Planificação de cidades.

Não se defronta neste livro apenas com o observador inerte do desenvolvimento dos municipios, que igualmente se opera em toda a parte e em todos os países, mais ou menos anárquicamente. “Tem-se que construir”, repara o autor, “uma escola. Jamais se constrói no lugar mais adequado. Procura-se terreno baldío ou outro cedido ou doado à municipalidade e aí se levanta o estabelecimento. Não se tem em conta se o lugar é o mais indicado para tal, nem se é de facil acêssó às crianças: em uma palavra, só se tem em conta que o terreno não custe nada”. Assim é no Brasil, também.

Mostra essa observação como, em geral, são os problemas municipais os mesmos. Não fossem eles problemas sociais e, de certo ponto, humanos! Serve isso para evidenciar a utilidade do livro, por mais de um título. Escrito por parlamentar, familiarizado com os problemas da administração em qualquer de seus aspectos, denuncia logo o sociólogo e o jurista.

Consagrou o autor pequeno capítulo á organização municipal brasileira. Vale traduzi-lo.

“O Brasil não tem municipios autonômos, mas autarquias. Não se dão eles, em verdade, suas cartas orgânicas. Recebem-nas do Estado. Têm, sim, absoluta autonomia financeira. De onde vem o conceituar-se o municipio brasileiro como organismo nitidamente administrativo.

“São atribuições do municipio brasileiro: o imposto de licença (autorizações ou permissões), o imposto predial e o territorial urbano; os impostos sobre diversões públicas; as taxas sobre serviços municipais. Uma das atribuições principais dos municipios é a organização e prestação dos serviços públicos.

“O Distrito Federal tem regíme administrativo especial. O Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal, nomeia o prefeito para administrá-lo. As funções deliberativas se exercitam pelo Conselho Federal.

“A situação política por que atravessa o Brasil fez que não existam organizados municípios, nem os Estados — atualmente sob regime de intervenção, em sua totalidade — tenham ditado suas respectivas leis orgânicas; de modo que, à falta de tradição municipal nitidamente livre das constituições anteriores, se agrega agora a situação anormal em que se desenvolvem as instituições políticas no Brasil”.

Póde-se divergir da afirmação primeira, mas ha convir que os conceitos emitidos são, mais ou menos, exatos, sendo de acrescentar que os municípios não têm sequer autonomia financeira. Se o prefeito tem poder para elaborar o orçamento do município, compete ao Departamento Administrativo aprovar o respectivo projeto, propondo as alterações que nos mesmos devam ser feitas, qual estabelece o art. 17, b), do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939. De outro lado, e está dito no art. 31, os Estados e os municípios não podem, sem autorização, respectivamente, do Presidente da República ou do Departamento Administrativo, abrir créditos suplementares antes do segundo semestre, ou créditos especiais no decorrer do primeiro trimestre, salvo o caso de calamidade ou necessidade de ordem pública.

Outras considerações poderiam ser aduzidas, a proposito de outras páginas, tal a valia do livro. A variedade dos aspectos, que nele se desvendam, se demonstra a cultura do autor, desperta a curiosidade e provoca expressões de estima, a que ele faz jus.

W. F.

OSCAR STEVENSON — *Da exclusão de crime* (Causas não previstas formalmente), Livraria Acadêmica. Saraiva & Cia., São Paulo, 1941.

Quem se proponha disputar o titulo de livre docente ou a cátedra do ensino juridico, está na obrigação de apresentar trabalho escrito, por uns havido como tese, por outros como dissertação. O regulamento da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo requer “monografia original, ainda não publicada, com cinquenta páginas, no mínimo, sobre assunto de livre escolha do candidato, e pertinente á matéria em concurso”. Monografia original, diz o texto. Esse é qualificado ausente, na generalidade dos casos, dos trabalhos apresentados a concurso. Assuntos sem o menor interesse científico, por não sofrerem contestação, aproveitados, na maioria dos casos, para os estudantes de direito, nas suas dissertações escritas de aula, são os de preferência da maior parte dos concurrentes. Não se pejam eles de dar a demonstração pú-

blica de pobreza intelectual simplesmente irritante, tanto na escola, quanto no trato dos assuntos escolhidos.

Permite o regulamento, em verdade, proponha a comissão examinadora, antes do início das provas, sejam excluídos dos concursos os candidatos que hajam apresentado monografias de insignificante valor. Como, porém, a maioria da comissão se compõe de professores estranhos, nem todos se sentem com ânimo para a apresentação de proposta de tal porte, advindo a admissão a concurso de candidatos mais à inhabilitação, que tem sido frequente, que à aprovação.

Foram de valia imensa, no entanto, as monografias apresentadas, ultimamente, aos vários concursos de direito penal, força é reconhecê-lo.

Dentre os candidatos, figurou OSCAR STEVENSON. Moço de grande talento e nobres qualidades, dedicou-se ao professorado secundário, por largo tempo. Dele o afastou a política subsequente ao movimento revolucionário constitucionalista, no qual desempenhou papel saliente, para dar-lhe assento na câmara dos deputados, como representante de São Paulo. Fechado o parlamento, voltou ele aos seus labores professorais. Inscrevendo-se, em 1928, no concurso de direito penal, apresentou interessante monografia — *Fatores do crime*, primorosamente escrita, e na qual os problemas sociais e políticos, em que se gera o crime, foram estudados com alto senso crítico. Antes que se decidisse o resultado do concurso, que lhe daria a livre docência da cadeira disputada, a novo concurso se submeteu o autor, em 1939, sendo a sua monografia — *Do crime falimentar*. Trabalho dos mais completos sobre a matéria, que tão poucos estudiosos tem tido, mesmo no estrangeiro, nela se encontra largamente estudada, no geral, e em cada qual de suas figuras delituais. Teve o autor a consagração, que merecia, obtendo o título de livre docente, que disputara.

Aberto, em 1941, na Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, no Rio de Janeiro, o concurso de direito penal, a ele acorreu FRANCISCO OSCAR PENTEADO STEVENSON, que saiu vencedor da refrega, obtendo, por unanimidade de votos da comissão examinadora, que lhe deu distinção, a indicação de seu nome para a investidura na cátedra de direito penal.

A dissertação, com que a disputou — *Da exclusão de crime* (Causas não previstas formalmente), é das mais notáveis que se têm apresentado em concursos, nos últimos tempos. Original desde o título, foi recebido com merecido entusiasmo pelos estudiosos da matéria. Prometendo da-lo a conhecer em seu curso na Universidade do Chile, escreveu RAIMUNDO DEL RIO não duvidar alcançar

com isso grande proveito. “La materia”, acrescentou ele, “es interesantissima y veo que Ud. la trata con gran originalidad”

Chegado a S. SOLER, o consagrado criminalista argentino, o exemplar, que lhe foi destinado, confessou ele estar no estudo do assunto, preparando trabalho sobre ele, “exactamente el mismo tema que Ud. trata con tanto conocimiento y erudicion”

Não menos entusiasta foi a apreciação de JIMENEZ DE ASÚA. Achou o trabalho magnifico: “su obra me ha gustado extraordinariamente”, ele o disse, acrescentando: “Observo, sobre todo, que, conforme al titulo “Exclusão de crime”, no solo debiera comprender las causas de justificacion supraleales o “no previstas formalmente” q. son las q. Ud. trata, sino las que afectan en igual forma, a la culpabilidad; es decir, la no exhibibilidad de otra conducta, en terminologia de MEYER, sobre cuyo tema publico en el numero de hoy o de mañana, de *La Ley*, un articulo bastante extenso. Su obra merece plácemes y, por lo mismo, que me parezca excelente, le incito a que la complete con esas otras causas supraleales que afectan a la culpabilidad”

Esses conceitos egrégios e insuspeitos dizem bem do merecimento da obra, dispensando maiores reparos. Cabem ao seu autor, realmente, os encômios, com que tem sido recebida.

Professor nato, manejando a lingua pátria com maestria e possuindo cultura humanistica e juridica, aprimorada pelo estudo contínuo, ha de ele honrar, na cátedra, que acaba de conquistar, as tradições da Faculdade de Direito de São Paulo, em que se formou.

W. F.

MARIANO R. TISSEMBAUM — 1. *Los Riesgos del Trabajo Industrial*, Santa Fé, Republica Argentina, 1938.

2. *El Nivel de Vida, su Relacion con el Salario en América*, Santa Fé, Republica Argentina, 1939.

1. Professor de legislação do trabalho na Faculdade de Ciências Juridicas Sociais, e de economia e legislação industrial na Faculdade de Quimica Industrial e Agricola da Universidade Nacional do Litoral, na Republica Argentina, escreveu MARIANO R. TISSEMBAUM alentada monografia acerca dos riscos gerados pelas atividades industriais e decorrentes dos accidentes do trabalho e das enfermidades profissionais ou ocasionais do operário, assim como em relação com a higiêne e salubridade do meio urbano. Causou móssa ao eminente cientista e professor universitário, especializado em assuntos dessa natureza, o número altissimo de 81.326 accidentes de trabalho, como média durante o quinquênio de 1931 a 1935,

verificados na grande democracia sul-americana. Os casos fatais, em ascendente ritímico, por outro lado, causaram-lhe impressão e puseram-no a examinar o problema, em seus múltiplos e complexos aspectos, mercê de sua profunda repercussão social. Produzem-se lá 222 acidentes de trabalho diariamente e, em cada onze horas, fallece um operário por tal causa.

Posto o grande problema social em tal ponto, cuidou o autor de examiná-lo profundamente, em suas origens e em seus efeitos. Encarando, primeiramente, o aspecto social do acidente do trabalho, recorreu à estatística, mestra inconfundível e indispensável das observações, dado o aumento dos acidentes em proporção com o desenvolvimento industrial. As cifras daqueles crescem com o numero de operários, como é óbvio. Resultam eles, no entanto, de fatores exteriores, quais sejam o gênero do trabalho, a modalidade das operações, o horário, o trabalho noturno, a continuidade ininterrupta deste, as condições meteorológicas, a superfície e espaço à disposição do trabalho, a temperatura ambiente, a ventilação, a claridade, o grau higrométrico, a intensidade do trabalho, etc.; e de fatores individuais, como a constituição física, psíquico endócrina, a idade, a instrução, o sexo, o tempo de serviço, o regime de vida, e outros elementos capazes de influxo sobre o temperamento e o caráter do operário. Partindo desses conceitos, o insigne professor não se contentou com examinar, de perto, o fator humano e as condições ambientes, passando a dizer dos meios preventivos a serem adotados, tanto na educação do operário para o trabalho a que se dedique, quanto na medicina e higiene do trabalho e do trabalhador. As páginas a tal respeito escritas são sucintas e claras.

Preparam elas a parte relativa ao contrato de trabalho e á responsabilidade patronal, em que o jurista se entremostra, tanto na exposição, quanto na crítica doutrinária, segura e precisa. Dando largas ao seu espirito, encarou a materia da responsabilidade na teoria contratual, propriamente dita, e nas suas concepções contemporâneas, em face da legislação argentina e das de outros países, detendo-se no examiná-la em face dos projetos de código do trabalho e de reforma do código civil.

Bôa parte deste livro magnifico se refere à atividade industrial e sua repercussão urbana, assim como aos trabalhos parlamentares e doutrinarios tendentes à solução do problema, que mais se afasta quanto mais complexa se torna a exploração industrial, em todas as suas modalidades.

Não existe, força é reconhecer, na literatura juridica trabalhista brasileira, tratado do feitio dos que empreendeu o professor argentino. Não fez ele, como é de moda, ultimamente, entre nós, o exame

apressado dos textos legislativos da lei de acidentes do trabalho, à guisa de comentários. No estudo sistemático do assunto, em seu aspecto técnico, bem assim no jurídico e no social, encontrou ele, e disseminou, ensinamentos, que não devem ser olvidados. Merece o livro, que é interessantíssimo, divulgação nos meios culturais e, principalmente, nos universitários brasileiros.

2. Para a edição da revista *Universidad*, da Universidade Nacional do Litoral, em homenagem à Conferência Interamericana da Paz, reunida em Buenos Aires, em 1936, preparou o diretor do Instituto de Direito do Trabalho, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Nacional do Litoral, pequena dissertação, a propósito da recomendação daquela Conferência a todos os governos, nela representados, no sentido de promoverem, quanto antes, rigoroso inquérito sobre o nível de vida e os índices econômicos das diversas regiões, dentro de suas fronteiras.

Reeditada em opúsculo, oferece ela ensejo para a demonstração dos conhecimentos de seu autor, o professor MARIANO R. TISSEMBAUM, e o estudo de tão transcendente problema, de índole geral e coletiva. O material reunido e submetido a percutiente análise, constitui contingente de muita importância para os que desejarem aproveitá-lo, no que possa contribuir para a solução do problema do salário mínimo, entre nós regulamentado, mas que ainda não produziu todos os seus salutares efeitos, em grande parte por carencia de dados exatos sobre o nível de vida em todas as regiões do país.

W. F.

A. F. CESARINO JUNIOR — “*Direito Social Brasileiro*”,
Livreria Martins, São Paulo, 1940.

O ilustre catedrático de Legislação Social, na Faculdade de Direito de São Paulo, expõe no breve prefácio, que se decidiu a escrever este livro para satisfazer os desejos de seus alunos de ter um compêndio em que pudessem encontrar toda a matéria do programa, pelo que ele se propôs ao mesmo tempo dar uma sistematização à legislação social do Brasil, que tem um desenvolvimento verdadeiramente imponente. Basta considerar que a mais recente compilação da mesma ocupa um volume de grande tamanho, com mais de 1.200 páginas.

Apesar disto, o prof. CESARINO logrou apresentar e aclarar convenientemente esta matéria em um volume que supera apenas as 500 páginas. E o mérito é particularmente notável se se considera que

não se limitou à exposição do direito brasileiro, expondo amplamente também o conteúdo das outras legislações (especialmente as da Itália e Portugal, que constituem a fonte principal da brasileira) e os resultados a que chegaram a doutrina e a jurisprudência dos respectivos países. Exposição esta que nos parece certamente completa e em dia.

Tal faculdade de síntese, que pressupõe um total conhecimento da matéria, merece ser indicada como exemplo a quantos escrevem sobre Direito do Trabalho.

O livro do prof. CESARINO compreende, com efeito, três obras distintas: uma primeira dedicada à matéria que geralmente se designa com o nome de “política social”; uma segunda dedicada ao Direito Corporativo; e a terceira, ao Direito do Trabalho e à previdência social. Não estamos convencidos da oportunidade de refundir ditas matérias em uma só e grande denominação, qual seja o “Direito Social” que nos apresenta o autor, mas este é argumento tal que não se pôde elucidar em uma rápida nota bibliográfica. Não obstante, devemos reconhecer que, dentro de cada parte, a distribuição da matéria foi feita com um critério científico que nos parece perfeitamente acertado, de maneira que debaixo deste aspecto da sistematização da prolixa legislação brasileira, o autor logrou plenamente o propósito perseguido, chegando em seguida à meta, em forma brilhante, apesar das dificuldades que encontra cada precursor. (“*Derechos del Trabajo*”, de Buenos Aires, ano I, n. 2, maio de 1941, página 59).

TEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO — *As taxas e seus principais problemas teóricos*, Empresa Gráfica da “Revista dos Tribunais”, São Paulo, 1941.

Con este importante trabajo, concurre el autor a la cátedra de Ciencia de las Finanzas en la Facultad de Derecho de la Universidad de São Paulo.

Encara su estudio bajo los aspectos que más interesan a la teoría, enfocando los problemas capitales desde los puntos de vista financiero, económico y jurídico, lo que permite proporcionar una noción de conjunto, que hace de este trabajo una valiosa obra de construcción conceptual.

Partiendo de la *finalidad* del Estado, de las *necesidades* (individuales y colectivas) y de los *servicios* (generales y especiales) que realiza, llega a explicar la razón jurídico-política de las cargas pú-

blicas (impuestos y tasas), su concepto e historia. De aquí que sostenga, respecto a las tasas, que, “*girando en torno de la idea de una ventaja especial, recibida de un servicio público, de modo individual, o de una contraprestación más o menos equivalente, paga al Estado el individuo que recibe la referida ventaja, naciendo así, en doctrina, el concepto de tasa*”.

Luego de detenerse en las definiciones de los autores y de analizar las características y elementos constitutivos de este tributo, lo define así: “*Tasa es la cantidad pagada al Estado por los particulares, siempre que hayan provocado gastos especiales, y que, gracias al consumo, facultativo o compulsivo, de un servicio público, hayan recibido, individualmente, ventajas mensurables*”.

Al explicar su definición, advierte que en ella se consignan los elementos esenciales: 1.º *Una ventaja especial*; 2.º *Individual y mensurable*; 3.º *Divisibilidad del servicio público consumido*, y 4.º *Contraprestación debida por el consumidor al Estado*.

Considera en seguida el problema referente al carácter facultativo o coactivo de las tasas, recordando las opiniones de SELIGMAN, JÈZE, RICA SALERNO y otros, para terminar afirmando que la coacción o la voluntariedad no es elemento esencial para diferenciarlas ni caracterizarlas.

Pasa luego a estudiar el concepto de la “*equivalencia*”, las dudas que sugiere, y los puntos de vista colindantes en doctrina, como así las críticas que se han levantado en favor y en contra de la tesis aludida. Sostiene que la idea de “*equivalencia*” aparece con relación a la “*ventaja mensurable recibida*” y la “*contraprestación pagada*”, pero, se pregunta: ¿Debe serlo entre lo que se paga y la ventaja recibida?; o ¿entre aquel pago y el costo del servicio utilizado?; o bien, ¿entre la ventaja del individuo y el costo del servicio para el Estado? Y en caso de equivalencia con el costo del servicio, ¿debe serlo con relación al total de contraprestaciones en relación con el total del costo, en un período de tiempo, o por el contrario, ¿debe ser considerado para cada vez, separadamente, teniendo en cuenta unidades de servicio consumidos por el individuo y en cuanto por ellos pagan retribución?

Después de meditado estudio sobre estos importantes interrogantes, se pronuncia por el principio de la “*equivalencia aproximada*”, y al recordar a DE VIRI DE MARCO, sostiene la imposibilidad de poder establecer, para cada unidad de consumo de servicio público, una retribución exactamente equivalente.

En el Capítulo V trata de la naturaleza de las tasas bajo los aspectos económicos, financiero y jurídico, deteniéndose antes en el concepto del vocablo, toda vez que es común considerar la palabra

“tasa” como sinónimo de “precio”, lo cual puede serlo en un sentido muy lato o muy especial, según lo advierte.

Por ello es que dice: “*Precio es la tasa con un carácter muy especial, sui-generis, alcanzando una verdadera naturaleza económica, como lo enseña VITI DE MARCO cuando lo conceptúa como un “precio de cooperación”, y que ocupa un lugar intermedio entre el “precio de competencia” y el “precio de monopolio”.*”

De aquí que sostenga que la “tasa” es un “*precio político*” y también un “*precio de cooperación*”, que el Estado fija, unilateralmente, más no arbitrariamente; a veces con un carácter múltiple, contemplando siempre una *equivalencia*, otras veces como de costo unitario o total de un servicio, o bien, con un valor subjetivo de la ventaja proporcional acordada al individuo.

Estudia en seguida el carácter financiero de las tasas, sosteniendo que se trata de una renta ordinaria, derivada y especial, porque con ella se sostienen y costean los servicios públicos, sin tener el fin fiscal de los impuestos.

Dedica en seguida el Capítulo VI al aspecto jurídico, (*esencial y formal*) que ellas muestran.

Dice así que, con referencia al primero (esencial), todas las tasas son idénticas, porque se vinculan a las actividades administrativas del Estado, de donde, si como especie de renta su estudio pertenece a las finanzas, por su naturaleza jurídica ellas se subordinan al derecho administrativo.

Desde un punto de vista *formal* ellas se presentan dispares, en cuanto unas son compulsivamente exigidas por el Estado y otras presentan caracteres de voluntariedad, adquiriendo así formas visiblemente contractuales.

Partiendo de la posición adoptada por GROPPALI, acerca de la actividad administrativa del Estado, el que divide sus funciones en *ejecutivas, administrativas y de coordinación y dirección*, sostiene que las funciones *coordinadoras y directivas*, que se conocen con el nombre de *función de gobierno*, son las que imprimen a la actividad administrativa un carácter político porque competen a la dirección general del Estado en su unidad, y así, para mejor poder desenvolver la función ejecutiva y la función de gobierno, ejercitan un poder que le es inherente y gracias al cual realiza sus fines; ese poder no es otro que el *Poder de Policía* que encierra una facultad de reglamentación. La segunda función traza normas ejecutivas para la aplicación de las leyes, el primero impone límites a la actividad individual y a uso de la propiedad con el fin de asegurar el interés público.

Mas, uno y otro, continúa el autor, se traduce en realidad concreta a través de actos que implican prestaciones de servicios pú-

blicos. Tanto cuando ejecuta leyes como cuando gobierna, como también cuando ejercita actividades administrativas, propiamente dichas, la administración pública presta servicios de modo directo a los individuos.

Considera luego la prestación indirecta de los servicios públicos por medio de los otros poderes del Estado, como ocurre con el Poder Judicial, donde ejerce su función a través de los órganos propios de los juicios y de los Tribunales. Aquí los servicios públicos no son administrativos, propiamente dicho, sostiene el autor, pues dependen de otros poderes, pero siempre existe la retribución, con tasas, y siempre el elemento administrativo, directa o indirectamente, actúa en la prestación del concepto de tasa no es propiamente con la idea del servicio público, pero sí con ese elemento administrativo, siempre existe en el referido servicio, cualquiera que sea su naturaleza. De ahí que sostenga que la tasa sea de esencia administrativa.

Vinculando el *Poder de Policía* con el nacimiento de muchas tasas de carácter compulsivo, considera la evolución y concepto del Estado, desde su primitiva concepción de "*Estado Gendarme*" a "*Estado Civilizador*" y "*Estado de Derecho*", tratando la delegación de poderes.

Entra así a considerar el *Poder de Policía*, recordando que la concepción europea gira alrededor del "*orden público*" y así, en Francia como en Alemania, la idea dominante es el mantenimiento de ese "*orden público*", citando en su apoyo las opiniones de BERTHELEMY y OTTO MEYER, pero advirtiendo que, "*como complemento de tal idea debe ser ella entendida a través de las palabras del ilustre profesor BIELSA que sostiene: "La policía se resuelve, pues, en la noción administrativa necesaria para el mantenimiento del orden público, en el sentido de sus manifestaciones exteriores, o sea, de los hechos concretos, más que de las reglas de derecho, pues el concepto de orden público referido a los límites de la actividad personal pública de los individuos, es distinto del concepto de orden público tal como lo determina el derecho privado"*.

Recuerda que en los EE. UU. de N. A., especialmente, ese *Poder de Policía* asume extensión sorprendente, como que es donde los partidarios de la nueva escuela "interpretativa", adoptando el método sociológico de LLEWELLYN, y revelándose contra la vieja escuela de interpretación puramente lógica y gramatical, intentan un proceso constructivo en torno de los textos constitucionales, aspirando a mantenerlos siempre vivos y libres de las estratificaciones que matan a los códigos.

Luego de referirse a los fallos de la Corte Suprema Federal de los EE. UU. de N. A., especialmente nel caso *Barbier v. Conolly*

(113 U. S. 27), donde se encuentra la más completa concepción del pensamiento norteamericano sobre el “*Poder de Policía*”. Al citar a GALLAND afirma que, mientras los europeos asientan la noción de ese poder en el orden público, los americanos del norte se orientan con preferencia, y enorme amplitud, en el sentido del *interés público*. Es así que, tomando como base la obra de FREUND y la de GALLAND, y sin intentar fijar la noción del interés público, presenta un completo cuadro acerca de las actividades políticas del Estado, dictadas por el aludido interés. Recuerda, sin embargo, que en los días que corren los enunciados de aquel cuadro han sido ultrapasados, y se refiere así a las famosas leyes americanas de 1933 (National Industrial Recovery Act. N. R. A., del 16 de junio y Agricultural Adjustment Act. A. A. A., del 12 de mayo), mediante las cuales se inicia en aquel país la nueva política económica denominada del “New Deal”, y mediante las cuales el Estado pudo moralizar la concurrencia y la disciplina de la producción y repartición de la riqueza. Ambas leyes, invocando el *interés público*, que está en la raíz del *Poder de Policía*, permitieron esa franca intervención en la orientación económica, la que no habría sido admitida bajo ningún otro título jurídico como legítima.

Reconoce sí, que entre ambos extremos (europeo y norteamericano) es preciso situar una doctrina intermedia, que se viene imponiendo como expresión de un acertado equilibrio. Apartada, tanto de la excesiva estrictez del pensamiento europeo, que ya no satisface a ciertas imperiosas exigencias de la vida de los pueblos, cuanto a la exagerada orientación norteamericana, que puede tornarse en despótica y absurda, la doctrina aludida en la que propugna el profesor BIELSA, el que sostiene que “*dicho poder, extendido a la protección integral de la vida y bien-estar general, se resuelve en un conjunto de limitaciones impuestas para asegurar esos fines generales, es decir, la seguridad, la salud, el confort, la prosperidad en suma*”.

Luego de prolijio estudio acerca del poder de policía, sostiene que, cuando el interés público asume un alto grado de intensidad, el Estado, actuando de oficio, espontáneamente, instituye los servicios públicos de consumo obligatorio, por donde, siempre que la satisfacción de intereses públicos generales proporcionen, a individuos determinados, ventajas especiales mensurables, de cualquier naturaleza, estaríamos frente a servicios que dan origen a las tasas compulsivas. Este es el supuesto más general, en cambio, otras veces, límitase el Estado a hacer reglamentos policiales que constituyen, en ciertas materias, la regla general para ser obedecida. Es a éstas a las que pueden hacerse excepciones mediante solicitudes de los individuos interesados.

Pasa así al ejercicio del poder de policía, el que se cumple en esferas muy variadas, cuya enunciación hace sin pretender darle carácter taxativo y si sólo demarcar la amplitud del campo de acción que tiene en el Estado actual. La enumeración que realiza le permite preparar el terreno para hacer más inteligente la clasificación que de las tasas propone más adelante, porque en ella liga, con acierto, las tasas específicamente consideradas con cada una de las ramas de actividades administrativas del Estado.

Analiza, entonces, el *poder tributario* del Estado y sostiene que no siempre actúa teniendo en vista el mismo fin. Así, en ciertas oportunidades busca simplemente cubrir sus gastos (fin fiscal, o mejor aun, financiero) y otras veces ese es objeto secundario, figurando en primer plano una finalidad social. En el primer caso el poder tributario actúa de motu proprio; el tributo tiene un fin puramente fiscal; en el segundo, es un simple medio fiscal con una finalidad social, o como dice el autor, es un simple instrumento del poder de policía para la realización de finalidades diversas y alejado de fines fiscales. Es en ese poder de policía que reside el verdadero fundamento del tributo llamado tasa.

La distinción tiene importancia, porque distintas deben ser las reglas de interpretación y distintos los regímenes jurídicos aplicables a cada especie de tributos; por lo demás, las normas constitucionales y legales que regulan los tributos fiscales no son las mismas que rigen aquellos originados del poder de policía. Ya SELIGMAN reconocía esa diferencia, como lo recuerda el autor, cuando afirmaba que gracias a ella era posible hacer valer tributos visiblemente útiles y necesarios, pero que de ningún modo podrían ser admitidos como emanados del poder tributario.

Luego de referirse a la situación en que esta materia se encontraba en el Brasil, antes y después de la reforma de la Constitución del año 1934, y la última reforma introducida en 1937, expresa que últimamente se ha demarcado con mayor precisión la esfera de acción del poder de policía a través de los arts. 123 y 125, por donde, en el derecho actual dicho poder, invocando el *bien público* tiene la facultad de limitar la actividad individual y el derecho de propiedad, así como intervenir en el orden económico, objetivando garantizar el bienestar, la paz, el orden colectivo, la seguridad de la Nación y los intereses económicos del País. Para cumplir tales fines, será el *Poder de Policía*, llevado a establecer servicios públicos el que imprimirá la obligatoriedad en cuanto al consumo, conforme lo deja explicado el autor.

Pasa luego al aspecto formal de ciertas tasas, donde expresa que las tasas compulsivas no ofrecen, bajo ese aspecto, diferencias ni particularidades interesantes, revistiendo las mismas apariencias

exteriores que los impuestos. Lo mismo acontece con las tasas facultativas que él llama "*complementarias y retributivas*" del grupo (b). Nada de notable presentan en el terreno de la forma por no tenerla definida. No ocurre igual con las tasas que denomina "*facultativas retributivas*" del grupo (a), las cuales presentan aspecto contractual de forma ya definida. En estas nos encontramos con un perfecto acuerdo de voluntades establecido por el Poder Administrador, al ofrecer prestar directamente el servicio público y el particular aceptarlo de modo global (condición de oferta y aceptación por el simple acto de utilizar el servicio) Si bien es verdad que la faz de la discusión y ajuste previo entre las partes aquí no existe, no es menos cierto que tales contratos (de adhesión) ya han sido materia de legislación en el derecho privado y también en cuanto se refiere a la explotación de servicios públicos por medio de concesionarios, por lo que nada impide aplicarlo a las relaciones de derecho público, ya que, siendo un simple modo de manifestar la voluntad, tiene carácter solamente formal. Estos contratos, que ocupan una zona intermedia entre el de derecho privado y el de derecho público, son los que aparecen en ciertas manifestaciones del servicio público, y las tasas de la categoría a que nos referimos, tienen así una causa contractual innegable.

Llega así al fin que el estudio perseguía, vale decir, la clasificación, materia que se encuentra tratada con gran amplitud y acopio de doctrina en el Capítulo VII. Luego de criticar las clasificaciones hechas por COSSA, RICA SALERNO, WÁGNER, JÈZE, TANGORRA, FLORA, y las recientes de MARCONCINI y TIVARONI, los que a su juicio tampoco marcan sensible evolución, sostiene la necesidad de proceder a dar una que se asiente sobre bases científicas.

Alejado de la tentación de clasificar, recuerda que SELIGMAN no se pronunció respecto a las tasas, y en verdad, en esta materia, la doctrina poco tiene conseguido en muchos años de evolución, en lo que ha intervenido la falta de esclarecimiento doctrinario más amplio sobre la naturaleza y extensión del poder de policía, sin cuya comprensión perfecta no será nunca posible un estudio acabado sobre las tasas. De ahí es que construya su clasificación sobre este importante Capítulo, lo que hace particularmente interesante, a la par que motivo de meditación, la incorporación de ese fundamental elemento.

La clasificación que de las tasas hace se estructura así: primero las divide en *Facultativas* y *Obligatorias*; las primeras a su vez se subdividen en: *retributivas* cuando los servicios públicos son costeados sólo o principalmente por tasas, y *complementarias*, cuando aquellos son costeados principalmente por impuestos. Las retributivas se dividen según la forma, y así, las del grupo (a) son aquellas

que asumen una forma contractual definida (contrato de adhesión) y las del grupo (b) aquellas que, si bien tienen como causa el consentimiento, no tienen una forma perfectamente definida, a cuya categoría también pertenecen las complementarias. Por fin, las tasas obligatorias las divide en dos grandes grupos: 1.º, las de carácter preventivo, y 2.º, las de carácter represivo; las primeras son las que se vinculan a la policía del estado de las personas, de la propiedad, sanitarias, prevención y seguridad y las demás formas de intervención del poder de policía; las segundas, las tasas penitenciarias, correccionales, etc.

Al explicar su clasificación, el doctor MONTEIRO DE BARROS FILHO advierte que ella reposa en un principio científico, a diferencia de las clasificaciones que se han venido sucediendo, y de ahí que no finque la existencia o inexistencia de ellas en el carácter facultativo o compulsivo de ellas, según ya lo había anticipado.

Dedica el último capítulo a las entradas de derecho privado (patrimoniales) y a las de derecho público (impuestos y tasas), haciendo las distinciones correspondientes, con especial referencia a las tasas y entradas de derecho privado, que son inconfundibles atento el carácter que asume el Estado en cada caso, y los fines que persigue.

Estudia también las diferencias que separan los impuestos de las tasas, haciendo a este respecto inteligentes distinciones, tanto en el aspecto extrínseco como intrínseco de uno y otro tributo. Dedicar luego especial interés en las contribuciones de mejoras, a las que considera tasas, en contraposición a la doctrina imperante que forma con ellas una categoría autónoma dentro del derecho tributario, aunque participando de caracteres comunes con los impuestos y con las tasas. Recuerda en tal sentido los esfuerzos hechos por SELIGMAN al mismo tiempo que las palabras de BILAC PINTO, cuando recuerda las afinidades que existen entre ambas categorías tributarias. Se detiene por último en el análisis de esta institución, y termina diciendo que la expresión del *serviico público*, en un sentido lato, abarca toda y cualquier actividad de la Administración destinada a satisfacer necesidades colectivas, importando poco que esa actividad se exteriorice como un *servicio producido* o como una *cosa concreta o un bien material*, fundando de esta manera la contribución de mejoras en el Poder de Policía y no en el Poder Tributario del Estado.

Por el método que sigue en la exposición, la profundidad con que el pensamiento se encuentra manifestado, la claridad y elegancia de la expresión y la documentada información doctrinaria compulsada, este trabajo evidencia un esfuerzo rigurosamente científico que cumple ampliamente los deseos de su autor .

La amplitud con que trata el importante capítulo de los servicios públicos y el poder de policía, y la verdadera y acertada innovación que importa tomarlos como base para el desarrollo de la tesis que sustenta, a fin de definir y classificar las tasas, colocan a este trabajo entre los primeros que en los últimos tiempos enriquecen la bibliografía americana.

La solidez de la concepción y originalidad de las ideas, permite darle un lugar preferente entre aquellas dignas obras a que la cultura brasileña ya nos tiene acostumbrados, no sólo por la seguridad de sus construcciones, sino por la resolución y firmeza con que se encaran los más difíciles problemas jurídicos.

Verdadera inquietud científica trasunta este prolijo estudio del doctor MONTEIRO DE BARROS FILHO; ello es lo fundamental, más aún en estos momentos, donde la especulación científica parece detenerse y quedar plenamente satisfecha con el comentario gramatical, algunas veces más o menos lógico, a que nos tienen acostumbrados algunos, a quienes impropriamente se los viene llamando juristas, cuando sólo son expositores, prolijos y cuidadosos, de los textos legislativos. Del pecado no escapan por cierto los fallos de la Justicia, y para ellos vienen bien las palabras que al autor recuerda del eminente maestro BILAC PINTO, al reiterar los votos que éste formulara en el sentido de que los jueces y tribunales aprendan el alcance de la evolución en el derecho (refiriéndose a la materia tributaria) y consigan hacer las distinciones de los tributos en cuanto a su fundamento.

Este libro llega, pues, en momento oportuno; aparte de las enseñanzas técnicas que de él se desprenden, demuestra cómo debe el investigador proceder cuando desea profundizar científicamente los problemas de la ciencia jurídica que, no por haber sido ya estudiado por eminentes maestros, han satisfecho plenamente esas inquietudes que sólo tienen aquellos que no ven en el derecho el instrumento útil para el ejercicio de una profesión.

La crítica se vuelve así constructiva, como que se realiza libre de improvisaciones y de mercantiles designios.

Por eso la obra vale y es recomendable.

JUAN CARLOS LUQUI (*)

(Da "Jurisprudencia Argentina", de Buenos Aires, 5-11-1941).

(*) O dr. JUAN CARLOS LUQUI é assessor letrado da Direcção Geral de Rendas da Provincia de Buenos Aires, membro da Comissão Permanente de Estudos e Reformas do Regimem Impositivo da Provincia de Buenos Aires, membro do Centro de Investigaçáo Permanente de Direito Financeiro da Faculdade de Direito e Sciéncias Sociais da Universidade de Buenos Aires, e membro do Centro Financeiro do Museu Social Argentino.